



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CONSTANTINA

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo 024/2020

Pregão Presencial 003/2020

Aquisição de uma retroescavadeira nova.

Veio a esta Procuradoria, os autos da Licitação epigrafada que versa sobre disputa pública na modalidade *Pregão Presencial*, sendo objeto a compra de uma retroescavadeira nova.

DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMIN S/A, apresentou impugnação ao ato convocatório, especificamente em item técnico acerca do bem.

É o breve relatório. Tempestiva, examinamos:

Imediatamente, parece-nos, pedindo-se vênia, que a maneira de interposição não é a correta. A impugnação deve observar o prazo e a forma de recebimento para uma eventual adequação. No cenário, o inconformismo não observou o modo correto de sua protocolização (item “16.1” do aviso de licitação).

Desse modo, afigura-se o perecimento da irresignação antes mesmo de uma análise do mérito. Contudo, aproveitamos para a respeito manifestar-nos no seguinte sentido:

Observa-se que o Pregão persegue a aquisição de maquinário que será destinado à Secretaria de Obras e Viação, notadamente em tarefas pesadas, muitas vezes distantes do perímetro urbano, exigindo a máxima certeza acerca da qualidade, durabilidade e performance do produto a ser adquirido, naturalmente como ocorre em qualquer compra de bem durável.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CONSTANTINA

Nesse horizonte, é certo que as características, no caso mecânicas e de funcionamento, serão de trivial importância, sobretudo dada a singularidade do equipamento e sua utilidade. Aliás, sabe-se que o edital é tratado com a lei da licitação, de modo que sua elaboração dá-se em atenção às necessidades e critérios previamente estabelecidos pelo licitante, especialmente em parâmetros técnicos.

Demais disso, sem prejuízo ao alinhavado, importantíssimo registrar que a requerente como visto embora arrazoe, não faz quaisquer prova acerca das ilações (limitação de concorrência).

Na prática, embora o subscritor não ostente conhecimento técnico suficiente para uma deliberação conclusiva (área mecânica e desempenho), algo que poderá ficar ao encargo da Comissão de Licitações e/ou *expert* indicado pelo Licitante, comungamos que a condição tem por finalidade o atendimento das necessidades da administração.

Diante disso, ao menos por hora, há suficientes argumentos que justificam a manutenção da genuinidade do Edital, opinando-se pelo INDEFERIMENTO.

Às considerações superiores, inclusive da Comissão.

Constantina, 23 de março de 2020.

Felipe De Martini,
Procurador do Município.

